



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.010361/2007-36
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.945 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de abril de 2014
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente SERGIO MARQUES DE CARVALHO
Recorrida União (Fazenda Nacional)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTO. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. TRIBUTAÇÃO. SÚMULA CARF 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, aplicável a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo e dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

ÔNUS DA PROVA.

Sendo o ônus da prova, por presunção legal, do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

João Bellini Júnior
Redator *ad hoc*

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos
Presidente da 2ª Seção do CARF

EDITADO EM: 27/08/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Raimundo Tosta Santos (Presidente da Turma à época do julgamento), Roberta de Azevedo Ferreira Pagetti, Alice Grecchi, Rubens Mauricio Carvalho (relator à época do julgamento), Núbia Matos Moura e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão 03-28.786, exarado pela 3ª Turma da DRJ em Brasília (fls. 296 a 300 – numeração dos autos eletrônicos).

O auto de infração (fls. 178 a 186) é referente a imposto sobre a renda da pessoa física (IRPF), e diz respeito à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, correspondentes ao ano-calendário 2002, por intermédio do qual é exigido crédito tributário de R\$2.505.030,57, dos quais R\$1.022.002,60 correspondem a imposto, R\$766.501,95 à multa proporcional e R\$716.526,02 a juros de mora.

O contribuinte foi intimado a comprovar, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos depositados em suas contas bancárias, tendo a fiscalização efetuado relação de cada depósito/crédito individualizado (fls. 165 a 177).

Em sua impugnação, o contribuinte alegou, em síntese (fls. 191 a 203), que:

(a) o auto de infração é fruto dos depósitos de origem não comprovada somente da conta do Banco Bradesco agência 2274-8 conta corrente nº 15.189-0; para apuração do valor devido, a fiscalização não considerou os meses em que a conta encerrava com saldo negativo nem as saídas de numerário;

(b) que essa situação ocorreu devido ao fato de que, no ano de 2002, administrava uma sociedade denominada Alves de Souza e Souza Ltda. que teve a razão social alterada para Marques Dourado Indústria e Comércio Ltda., tendo ficado na administração até agosto de 2003; a alteração cadastral somente ocorreu em julho de 2002, motivo pelo qual utilizou a própria conta corrente para a movimentação da empresa, o que justifica toda a movimentação financeira objeto do auto de infração; à época não se deu conta de que a movimentação deveria ser efetuada em uma conta corrente da pessoa jurídica;

(c) houve confusão entre a pessoa física do autuado e a pessoa jurídica que administrava, devendo ser aplicada a legislação pertinente;

(d) é produtor rural e que à época mantinha contrato de arrendamento rural, na condição de arrendatário, conforme fazem provas os documentos apresentados.

Requeru o arbitramento do lucro das operações comerciais da sociedade, para o que apresentou planilha substitutiva ao auto de infração; em relação à atividades rurais, pediu o expurgo do percentual de 40%, conforme a legislação do imposto de renda.

A DRJ julgou a impugnação improcedente em acórdão que recebeu as seguintes ementas:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Caracterizam-se omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove,

mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

RECEITA DA ATIVIDADE RURAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A receita da atividade rural, por estar sujeita à tributação mais benigna, subordina-se, por lei, à comprovação de sua origem, por meio de documentos usualmente utilizados nesta atividade, tais como nota fiscal do produtor, nota fiscal de entrada e documentos reconhecidos pela fiscalização estadual.

A ciência dessa decisão ocorreu em 03/02/2009 (aviso de recebimento, fl. 304).

Em 02/03/2009 foi apresentado recurso voluntário (fls. 306 a 310), reiterando, em síntese, os termos da impugnação. Foi pedida a aplicação do artigo 47 da Lei 8.981, de 1995, e do artigo 71 do Decreto 3.000, de 1999.

O processo foi distribuído para este conselheiro *ad hoc* em 19/06/2015 (fl. 333), em face de que o conselheiro relator Rubens Mauricio Carvalho não faz mais parte deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Bellini Júnior, redator *ad hoc*.

Primeiramente, consigno que não participei das discussões das quais decorre esta decisão. Recebi aos autos, na qualidade de redator *ad hoc*, para formalizar a decisão, a fim de dar curso ao processo.

DA PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS EM FACE DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA

O contribuinte alega que o auto de infração é fruto dos depósitos de origem não comprovada somente da conta corrente 15.189-0, Banco Bradesco, agência 2274-8. Porém, as planilhas elaboradas pela fiscalização (fls. 165 a 177) e o relatório fiscal (fl. 182) dão conta de cinco contas correntes, sendo três no Banco Bradesco, agência 2274 (conta corrente 15.189, conta poupança 15.189, conta corrente 16.160) e duas no Banco do Brasil (agência 3753-2, conta corrente 6.127-1 e agência 3485-1, conta poupança 010.054.261-1).

A tributação em exame tem como base legal o artigo 42 da Lei 9.430, de 1996, a seguir transcrito:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Medida Provisória nº 1.563-7, de 1997) (Vide Lei nº 9.481, de 1997)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

Pelo citado dispositivo legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento presumem omissão de rendimentos, desde que a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados na operação. É o que ocorre no presente caso.

A partir da vigência do artigo 42 da Lei 9.430, de 1996, os depósitos bancários deixaram de ser modalidade de arbitramento – que exigia da fiscalização a demonstração de gastos incompatíveis com a renda declarada (aquisição de patrimônio a descoberto e sinais exteriores de riqueza), conforme interpretação consagrada pelo Poder Judiciário (Súmula TFR 182), pelo Primeiro Conselho de Contribuintes e artigo 9º, inciso VII, do Decreto-Lei 2.471, de 1988 (que determinava o cancelamento dos lançamentos do imposto sobre a renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários) para se constituir na própria omissão de rendimento (art. 43 do

CTN), decorrente de presunção legal, que inverte o ônus da prova em favor da Fazenda Nacional.

No âmbito do contencioso administrativo fiscal, foi editada a Súmula CARF 26, a fim de consolidar tal entendimento:

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Assim, a omissão é caracterizada pela falta de comprovação da origem dos créditos das contas bancárias; os débitos registrados nas contas não são levados em conta para a apuração do montante a ser tributado.

No respeitante ao argumento de que deveria ser arbitrado o lucro da pessoa jurídica que administrava, não há nos autos qualquer documento que prove que os depósitos tinham como origem operações de tal sociedade. Para a comprovação, é necessária a vinculação de cada depósito a operações realizadas pela pessoa jurídica, com coincidência de datas e valores.

O “demonstrativo de vendas” (fl. 284), tão-somente relaciona o montante mensal do que seriam as vendas da pessoa jurídica, sem provas dos valores nele constantes. Ademais, tais valores não se relacionam a nenhum depósito específico, objeto de tributação.

Também nada prova o “instrumento particular de compromisso de compra e venda” (fls. 285 a 289), datado de 2003, uma vez que as prestações a serem recebidas possuem como vencimento os anos de 2003, 2004 e 2005, os quais não se relacionam ao período de apuração em apreço. Idêntica é a situação da “escritura pública de compra e venda” das fls. 290 a 292, o qual é datado 09/02/2006.

O contribuinte também alegou ser, à época, produtor rural, na condição de arrendatário rural. Para comprovação, apresentou cópia de “contrato de arrendamento rural” (fls. 274 a 275). Os rendimentos da atividade rural devem ser comprovados mediante a apresentação de documentos tais como: nota fiscal do produtor, nota fiscal de entrada, nota promissória rural vinculada à nota fiscal do produtor e demais documentos reconhecidos pelas fiscalizações estaduais, conforme estatui o art. 61, §5º, do Decreto 3.000, de 1999, que aprova o Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR 99). Não forma juntadas aos autos quaisquer desses documentos.

Competia ao contribuinte provar a veracidade do que afirma, segundo o disposto na referida Súmula CARF 32, no art. 42 da Lei 9.430, de 1996 e, ainda no art. 36 da Lei 9.784, de 1999 (texto legal que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal):

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei.

No mesmo sentido, o art. 330 da Lei 5.869, de 1973 (Código de Processo Civil):

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

(...)

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Corroborando tal tese, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Allegare nihil et allegatum non probare paria sunt — nada alegar e não provar o alegado, são coisas iguais. (Habeas Corpus nº 1.171-0 — RJ, R. Sup. Trib. Just., Brasília, a. 4, (39): 211-276, novembro 1992, p. 217)

Alegar e não provar significa, juridicamente, não dizer nada. (Intervenção Federal Nº 8-3 — PR, R. Sup. Trib. Just., Brasília, a. 7, (66): 93-116, fevereiro 1995. 99)

Sendo assim, não tendo sido elidida a presunção constante no art. 42 da Lei 9.430, de 1996, deve ser mantido o lançamento, a exceção do depósito mencionado.

Portanto, se deve NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

João Bellini Júnior
redator *ad hoc*